



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 05.754/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da Secretaria da Agricultura do Município de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A PCA da Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande - SEAGRI se constitui como parte integrante da PCA apresentada pelo Poder Executivo do Município de Campina Grande, tendo sido encaminhada ao TCE dentro do prazo legal previsto na Resolução RN-TC Nº 03/10.
- A Secretaria de Agricultura tem o objetivo de promover o Desenvolvimento Rural Integrado e Sustentável, baseado na busca de alternativas aos problemas prioritários e nas potencialidades locais, comprometido com o processo educativo e bem-estar da população rural, permitindo a manutenção do emprego no campo, o aumento da renda e o crescimento do nível educacional das famílias que vivem no meio rural e ao mesmo tempo melhorar e preservar para as futuras gerações os recursos naturais existentes no Município.
- De acordo com a Lei nº 6.848/2017, de 28.12.2017, a despesa fixada para o exercício de 2018, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande foi de R\$ 7.320.000,00. O valor fixado representou 0,73% do total da Receita prevista para 2018. O valor da despesa empenhada somou R\$ 3.295.732,36.
- As despesas mais expressivas referem-se a gastos com pessoal que, somados aos valores pagos a título de “Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil”, “Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil” e “Contratação por tempo determinado” totalizam o valor de R\$ 2.263.853,38. Registre-se que o quadro de pessoal da SEAGRI é formado por 49 efetivos, 08 comissionados e
- Foram realizados 28 (vinte e oito) procedimentos licitatórios.
- Não há registro de denúncia e não houve diligência “in loco”.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, e que após analisada, a Unidade Técnica entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- a) **Não execução, ou execução em baixo percentual, dos programas e ações inerentes as atividades finalísticas da Secretaria, sem apresentação de qualquer justificativa para tal no relatório detalhado das atividades desenvolvidas, em descumprimento ao insculpido no art. 11, I, "a", da Resolução Normativa RNTC03/2010;**
- b) **Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 20.482,30, referente ao Empenho 1755.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 07.754/19

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade de Farias, emitiu o Parecer nº 469/21 com as seguintes considerações:

- Quanto a **Não execução, ou execução em baixo percentual, dos programas e ações inerentes as atividades finalísticas da Secretaria, sem apresentação de qualquer justificativa para tal no relatório detalhado das atividades desenvolvidas, em descumprimento ao insculpido no art. 11, I, "a", da Resolução Normativa RNTC03/2010**, percebe-se que 80,27% das despesas foram para a existência e manutenção burocrática da Secretaria. Apenas 19,73% dos dispêndios se voltaram para executar programas finalísticos (dados extraídos do quadro de fl. 114).

- Não se menospreza a importância da existência da estrutura administrativa do órgão para planejar a execução dos programas e ações de governo de modo mais eficiente. No entanto, o que se questiona é a existência de uma estrutura administrativa para executar uma parcela ínfima do orçamento que lhe cabe. Trata-se de uma inversão de prioridades, que gera motivos de questionamentos acerca da própria existência do órgão.

- O fato não tem o condão de macular as contas de gestão da Secretaria no presente exercício, devendo ensejar o envio de recomendação para que os instrumentos de planejamento sejam elaborados em conjunto com o Prefeito e que haja engajamento para seu cumprimento na medida do possível, evitando que tais instrumentos sejam meras formalidades. E, ademais, para que a estrutura administrativa do órgão seja compatível com a execução das suas atividades finalísticas.

- Em relação a **Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 20.482,30, referente ao Empenho nº 1755**, a Defesa junta a documentação de fls. 150/215 referencer ao respectivo pagamento. A Auditoria afirma que "(...) não localizou nenhum comprovante da efetiva quitação da despesa, tais como: recibo, transferência bancária, depósito em conta corrente e outros" e que, por tal motivo, entendia permanecer a irregularidade.

- Ora, logo à fl. 152 consta a fatura n.º 021 emitida pelo credor. Tal documento é um forte indício de que teria havido o pagamento referente à locação indicado pela Auditoria. Assim, entendendo que emitir decisão considerando não prestado o objeto contratual e determinando imputação de débito seria medida desproporcional, considerando a documentação apresentada pela Defesa.

Assim, opinou o Parquet pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, na condição de Secretário de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2018;
2. **Aplicação de multa** à autoridade mencionada, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. Envio de **recomendação** à atual gestão da **Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande** para fiel cumprimento do ordenamento jurídico na gestão pública e especificamente para:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 07.754/19

- a) que os instrumentos de planejamento sejam elaborados em conjunto com o Prefeito e que haja engajamento para seu cumprimento na medida do possível, evitando que tais instrumentos sejam meras formalidades;*
- b) que se procure adequar a estrutura administrativa do órgão com a execução das atividades finalísticas do órgão;*
- c) que os casos de contratação direta observem a legislação pertinente.*

È o relatório.

V O T O

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia¹a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

I) Julguem REGULAR a Prestação de Contas a cargo do Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, Secretário da Agricultura do Município de Campina Grande ao longo do exercício financeiro de 2018;

II) Recomendem ao atual gestor da Pasta da Agricultura do Município de Campina Grande para fiel cumprimento do ordenamento jurídico na gestão pública e especificamente para:

- a) que os instrumentos de planejamento sejam elaborados em conjunto com o Prefeito e que haja engajamento para seu cumprimento na medida do possível, evitando que tais instrumentos sejam meras formalidades;*
- b) que se procure adequar a estrutura administrativa do órgão com a execução das atividades finalísticas do órgão;*
- c) que os casos de contratação direta observem a legislação pertinente.*

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 07.754/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria da Agricultura do Município de Campina Grande

Responsável: Fábio Agra de medeiros Nápoles

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018. Dá-se pela regularidade. Recomendações. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0437/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07.754/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria da Agricultura do Município de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

a) Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas a cargo do Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, Secretário da Agricultura do Município de Campina Grande, exercício financeiro de 2018;

b) **Recomendar** ao atual gestor da Pasta da Agricultura do Município de Campina Grande para fiel cumprimento do ordenamento jurídico na gestão pública e especificamente para:

I) que os instrumentos de planejamento sejam elaborados em conjunto com o Prefeito e que haja engajamento para seu cumprimento na medida do possível, evitando que tais instrumentos sejam meras formalidades;

II) que se procure adequar a estrutura administrativa do órgão com a execução das atividades finalísticas do órgão;

III) que os casos de contratação direta observem a legislação pertinente.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 22 de abril de 2021.

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:20



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO